



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1200

PUBLICADO NO JORNAL CORREIO DO VALE
EDICAO DE 105 15/5/99
CÔN

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PARA RECEBIMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI":

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a cobrança de créditos de natureza fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de cada ano e que se encontram em fase de cobrança administrativa, através de estabelecimento bancário, para pagamento à vista ou parcelados.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do art. 1º, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito para pagamento à vista ou parcelados.

Art. 3º - A solicitação de parcelamento de débitos será de acordo com o Art. 247 e seu parágrafo, da Lei Municipal nº 1.190, de 31 de dezembro de 1998.

Parágrafo Único - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário Municipal de Finanças, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 5º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e multa nos termos do estabelecimento bancário em que estiver efetivando a cobrança.



MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

PODER EXECUTIVO

Art. 6º - O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 2º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial ou débito fiscal.

Parágrafo Único – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez acrescido dos valores que porventura hajam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como de falta de recolhimento ou tributo retido na fonte, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A

Art. 9º - O Poder Executivo deverá baixar atos regulamentares que se fizerem necessário a implementação desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 11 de maio de 1999.


CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Prefeito Municipal


Ciro Gilmar Campos
Procurador-Geral do Município